

gio Rodrigues Alves Silva, Ricardo Jorge Brandão Ferreira Repinaldo, Sandro Daniel Rocha Lopes foram excluídos por não terem comparecido à Entrevista Profissional de Selecção.

22 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Manuel Alves de Oliveira.

305398151

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

Edital n.º 1197/2011

Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, em cumprimento do deliberado pelo executivo municipal em reunião extraordinária realizada no dia 22 de Novembro de 2011, que, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação no *Diário da República*, do Projecto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira, cujo texto a seguir se publica.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, convidam-se os interessados, devidamente identificados, a dirigir por escrito ao presidente da Câmara Municipal eventuais observações ou sugestões, dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, Praça da República, 46, 4590-527 Paços de Ferreira, e ainda para o E-mail: geral@cm-pacosdeferreira.pt

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicados nos jornais regionais editados na área do município.

28 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto.

Projecto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira

A Postura sobre Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira actualmente em vigor, aprovada em 29 de Dezembro de 1998, encontra-se significativamente desactualizada face às actuais necessidades do sistema de gestão de resíduos urbanos e ao actual quadro normativo em matéria de resíduos urbanos.

O desenvolvimento tecnológico, a implementação de novas e variadas actividades económicas, a evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, traduziram uma maior diversidade e quantidade de resíduos urbanos produzidos. Estas novas realidades pressupõem uma gestão adequada e controlada sob pena de conduzirem a uma degradação ambiental ao nível da saúde e da qualidade de vida em geral.

Para além das alterações ao nível das realidades que estiveram subjacentes à feitura da Postura de Resíduos Urbanos vigente, verificaram-se, desde o início de vigência daquele corpo normativo, várias alterações legislativas, mormente no domínio ambiental e financeiro. Tais alterações deram origem a um novo quadro normativo em matéria de gestão de resíduos urbanos, relativamente ao qual aquela Postura se mostra desactualizada. Como alterações legislativas mais significativas no domínio da gestão de resíduos urbanos podemos identificar as seguintes: o Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e estabeleceu o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos; a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que procedeu à republicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais; a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a lei das finanças locais; o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabeleceu o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, o qual, designadamente, veio exigir que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respectiva entidade titular; a Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, identificando de forma imperativa um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

A realidade actual ao nível da produção de resíduos urbanos, bem como o quadro normativo vigente na matéria, tornam imperativa a alteração e actualização das normas relativas à gestão municipal de

resíduos urbanos no Município de Paços de Ferreira. É com base nestes objectivos que se promove a substituição da desactualizada Postura de Resíduos Urbanos pelo presente Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, todos na redacção actual.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Paços de Ferreira (MPF), bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do MPF às actividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omissão neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, todos na redacção actual.

2 — A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam, designadamente, os seguintes diplomas legais, na sua actual redacção:

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE);
- c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
- d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
- e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de Setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
- f) Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, relativo ao transporte de resíduos.

3 — O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nas redacções em vigor.

4 — Em matéria de procedimento contra-ordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1 — O Município de Paços de Ferreira é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respectivo território.

2 — O Município de Paços de Ferreira é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada e selectiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos no respectivo território.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armazenagem» — deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

b) «Aterro» — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Contrato» — documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

d) «Deposição» — acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

e) «Deposição indiferenciada» — deposição de resíduos urbanos sem prévia selecção;

f) «Deposição selectiva» — deposição efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

g) «Ecocentro» — centro de recepção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha selectiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objectos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

h) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha selectiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

i) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

j) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

k) «Estrutura tarifária» — conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

l) «Gestão de resíduos» — a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corretor;

m) «Prevenção» — adopção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

n) «Produtor de resíduos» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

o) «Reciclagem» — qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

p) «Recolha» — apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

q) «Recolha indiferenciada» — recolha de resíduos urbanos sem prévia selecção;

r) «Recolha selectiva» — recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

s) «Remoção» — conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

t) «Resíduos» — quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

u) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

v) «Resíduo de equipamento eléctrico e electrónico (REEE)» — equipamento eléctrico e electrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

w) «Resíduo urbano (RU)» — resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas

ii) «Resíduo urbano proveniente da actividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» — objecto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objecto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) «REEE proveniente de particulares» — REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;

vi) «Resíduo de embalagem» — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar» — resíduos resultantes de actividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras actividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;

viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» — resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

x) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

y) «Situação de carência económica» — a que resulta de o agregado familiar ou pessoa isolada ter um rendimento per capita igual ou inferior ao valor da Pensão Social do Regime Não Contributivo, definida para o ano em curso:

i) «Agregado familiar» — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas à dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e pelos seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei, haja obrigação de convivência e alimentos e quaisquer outras a quem seja proporcionada habitação com carácter gratuito;

ii) «Rendimento per capita» — calculado na base da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{N}$$

R = Rendimento *per capita*

RF = Rendimento mensal líquido do agregado familiar

D = Despesas mensais fixas

N = Número de elementos do agregado familiar:

i) Rendimento mensal líquido do agregado familiar, que resulta do somatório dos rendimentos provenientes de:

1 — Trabalho subordinado, por conta de outrem, e ou independente, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias;

2 — Subsídio de Natal;

3 — Subsídio de Férias;

4 — Prémios, gratificações e comissões;

5 — Pensões;

6 — Prestações complementares e outras, excepto as prestações familiares;

- 7 — Rendimento Social de Inserção;
- 8 — Subsídio de desemprego;
- 9 — Subsídio de doença;
- 10 — Bolsa de Estudo e de Formação;
- 11 — Indemnizações ou Prestações Mensais de Seguradoras;
- 12 — Pensão de Alimentos de Progenitor ou do Fundo de Garantia de Alimentos;
- 13 — Complemento Solidário para Idosos;
- 14 — Outros rendimentos provenientes do trabalho ou de bens patrimoniais móveis, imóveis ou mobiliários.

ii) Despesas mensais fixas, as que resultam:

- 1 — De doença crónica, devidamente comprovada;
- 2 — Renda da habitação ou amortização com aquisição de habitação própria permanente até ao valor máximo mensal de 250,00 €, deduzidos os apoios que o requerente esteja a receber para este fim;

z) «Titular do contrato» — qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

aa) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as actividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, do qual faz parte integrante;

bb) «Utilizador doméstico» — aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

cc) «Utilizador não doméstico» — aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e Local;

dd) «Utilizador final» — pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ee) «Valorização» — qualquer operação, nomeadamente as constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da protecção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i) Princípio da responsabilidade do cidadão, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo, neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter actualizado o cadastro dos equipamentos e infra-estruturas afectas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infra-estruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a actualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Disponibilizar serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;
- m) Disponibilizar serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo actualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar correctamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adoptar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos

cidadãos, salvo no caso de áreas abrangidas por recolha porta-a-porta, em que o serviço se considera também disponível.

Artigo 13.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
- b) Regulamentos de serviço;
- c) Tarifários;
- d) Documento de prestação de contas;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos — indiferenciados, OAU, REEE, RCD, identificando a respectiva infra-estrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento

Artigo 14.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar directamente.

2 — O atendimento ao público é efectuado nos dias úteis das 9 h às 17 h.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se, quanto à tipologia, em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, nomeadamente os RCD;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (Indiferenciada e Selectiva);
- c) Recolha (Indiferenciada e Selectiva) e transporte.

SECÇÃO II

Acondicionamento e deposição

Artigo 18.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estandartização, nomeada-

mente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º

Responsabilidade de deposição

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos que sejam proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários, arrendatários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 20.º

Regras de deposição

1 — Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 — A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3 — A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, excepto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21.º

Tipos de equipamentos de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 — Constará do sítio da Entidade Gestora na internet informação sobre os equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos.

Artigo 22.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e ou selectiva de resíduos urbanos.

2 — A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança para os utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se, nomeadamente, becos, passagens estreitas e ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem e cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição selectiva;
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
- f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição selectiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;

g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à optimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direccionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos municipais em vigor, os projectos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e selectiva) de resíduos urbanos, por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do número um ou indicação expressa da Entidade Gestora.

4 — É condição necessária, para a vistoria definitiva dos loteamentos, a certificação, pela Entidade Gestora, de que o equipamento previsto está em conformidade com o projecto aprovado.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 — O dimensionamento, para o local de deposição de resíduos urbanos, é efectuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de actividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de actividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2 — As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projectos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Horário de deposição

Nos casos em que a recolha seja porta a porta, o horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos é das 19h30 às 21h, de segunda a sábado.

SECÇÃO III

Recolha e transporte

Artigo 25.º

Recolha

1 — A recolha na área abrangida pelo MPF efectua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respectivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A Entidade Gestora efectua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada porta-a-porta: freguesias de Paços de Ferreira e de Freimunde;

b) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o restante território municipal;

c) Recolha selectiva de proximidade em todo o território municipal;

d) Ecocentro para deposição de fluxos específicos de resíduos, localizado na Rua do Móvel, n.º 185, Carvalhosa.

Artigo 26.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final o Aterro Sanitário de Lustosa e a Estação de Triagem de Lustosa ou outro que venha a ser indicado pela Entidade Gestora.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 — A recolha selectiva de OAU provenientes do sector doméstico (habitações) processa-se por contentores, cuja localização constará do sítio na Internet da Entidade Gestora, em circuitos pré-definidos em toda a área de intervenção da Entidade Gestora.

Os OAU são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1 — A recolha selectiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos que serão predefinidos em toda a área de intervenção da Entidade Gestora.

2 — Os resíduos urbanos biodegradáveis serão transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos

1 — Sem prejuízo da possibilidade de deposição em Ecocentro, a recolha selectiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação do utilizador através dos meios previstos para o efeito na sede da Entidade Gestora e no seu sítio da internet.

2 — A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

3 — Os REEE são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1 — A recolha selectiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, através do Gabinete do Município, por escrito em suporte físico de papel ou por correio electrónico.

2 — A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar, entre a Entidade Gestora e o utilizador, cabendo a este último a deposição dos resíduos nos meios disponibilizados pela Entidade Gestora.

3 — Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1 — Sem prejuízo da possibilidade de deposição em Ecocentro, a recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação do utilizador através dos meios previstos para o efeito na sede da Entidade Gestora e no seu sítio da internet.

2 — A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

3 — Os resíduos volumosos são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 — A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação do utilizador através dos meios previstos para o efeito na sede da Entidade Gestora e no seu sítio da internet.

2 — A recolha efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador, cabendo a este último a deposição dos resíduos nos meios disponibilizados pela Entidade Gestora.

3 — Os resíduos são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

SECÇÃO IV

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.

Artigo 34.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 — Os produtores de resíduos urbanos particulares, cuja produção diária exceda os 1100 litros, por produtor, podem efectuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição;

2 — A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspectos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3 — A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

CAPÍTULO IV

Contratos de gestão de resíduos

Artigo 35.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito com a primeira factura aos utilizadores, as condições contratuais da respectiva prestação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a existência de contrato relativo ao serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou relativo ao fornecimento de energia eléctrica faz presumir a utilização do serviço.

Artigo 36.º

Contratos especiais

1 — A Entidade Gestora, por especiais razões de salvaguarda da saúde pública e de protecção ambiental, poderá celebrar contratos temporários do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e actividades com carácter temporário.

2 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 37.º

Suspensão do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel, por um período não inferior a 2 meses, desde que seja também suspenso ou cessado o contrato relativa ao serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou relativo ao fornecimento de energia eléctrica.

2 — A desocupação do imóvel e a suspensão ou cessação dos contratos referidos no n.º 1 serão objecto de prova por parte do utilizador.

3 — Os efeitos da suspensão produzem-se no período de facturação seguinte ao da comunicação referida no número anterior, cessando a

facturação e a cobrança das tarifas a partir desse momento até ao período financeiro em que seja retomada a execução do contrato.

4 — O contrato de gestão de resíduos é retomado, cessando a suspensão, com a retoma de qualquer um dos contratos referidos no n.º 1.

Artigo 38.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação definitiva do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e desde que seja também denunciado o contrato relativa ao serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais ou relativo ao fornecimento de energia eléctrica.

2 — A desocupação do imóvel e a denúncia dos contratos referidos no n.º 1 serão objecto de prova por parte do utilizador.

3 — Os efeitos da denúncia produzem-se no período de facturação seguinte ao da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e facturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 39.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores, sendo as tarifas devidas desde o momento em que o serviço se considere contratado.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 40.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são facturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação e expressa em euros.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
- b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.
- c) Recolha e encaminhamento de óleos alimentares usados.
- d) Recolha e encaminhamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos

3 — Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:

- a) Serviços auxiliares, designadamente a desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
- b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 41.º

Base de cálculo

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objecto de recolha é estimada a partir do número de pessoas que compõe o agregado familiar, definido no artigo 6.º, alínea y), i).

2 — No que respeita aos utilizadores não domésticos a quantidade de resíduos urbanos objecto de recolha é estimada a partir da área do imóvel e do tipo de actividade exercida.

Artigo 42.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais que estejam em situação de carência económica;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos — Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

3 — O tarifário familiar consiste na redução do valor unitário da tarifa variável por cada membro da família numerosa que ultrapasse os quatro elementos, considerando-se como tais os cônjuges e descendentes.

4 — O tarifário especial para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução da tarifa fixa face aos valores das correspondentes tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

Artigo 43.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial, os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS relativa a todos os elementos que compõem o agregado familiar;

b) Documento comprovativo de todos os elementos que compõem o agregado familiar;

c) Documentos comprovativos das despesas mensais fixas;

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findos os quais deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar cópia dos documentos comprovativos do seu estatuto.

Artigo 44.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do Município.

SECÇÃO II

Facturação

Artigo 45.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1 — A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de facturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes, designadamente por via electrónica, mediante prévia adesão do utilizador ao serviço a ser disponibilizado e publicado pelo MPF para efeito.

2 — As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 46.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da factura emitida pela Entidade Gestora é efectuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — Findo o prazo de pagamento da factura, proceder-se-á à cobrança coerciva dos valores em dívida e acrescidos legais, mediante instauração do respectivo processo de execução fiscal.

Artigo 47.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento da tarifa pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento das tarifas por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

Artigo 48.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da factura, com IVA incluído deve ser objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Maio.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 49.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redacção actual, e respectiva legislação complementar.

Artigo 50.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, o uso indevido ou dano a qualquer infra-estrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;

b) O acondicionamento incorrecto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;

c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e selectiva dos resíduos, previstas no Artigo 20.º deste Regulamento;

d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 24.º deste Regulamento;

e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 51.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 52.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, assim como o processamento e a aplicação das respectivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infracção, se for continuada.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 54.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 55.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 57.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogada:

- a) A Postura sobre Resíduos Urbanos do Município de Paços de Ferreira, aprovada pela Assembleia Municipal no dia 29 de Dezembro de 1998;
b) O artigo 8.º do Regulamento Municipal da Capital Solidária (Medidas de Apoio Económico e Social).

ANEXO I

Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos

Produção Estimada Diária por Habitante: 1, 159 kg (*Valor obtido do ano de 2010*)

Volume Estimado por Habitante: 10 l/dia (*Valor obtido em função da realidade concelhia*)

N.º máximo de dias sem recolha: 3

Volume de Contentorização a disponibilizar por habitante: 30 l

Volume de Contentorização a disponibilizar por actividade por m² de área útil de edificação:

Actividade	Volume (litros)
Administração Central e Local	0,5
Inst. Part. Solidariedade Social	0,3
Ass. s/ fins Lucrativos e Clubes Amadores	0,3
Escritórios	0,3
Comércio	0,5
Industria	0,5
Hospitais e clínicas	1,0
Restaurantes e hotelaria	1,0
Cafés e afins	0,5
Mercearias e Minimercados	0,5
Supermercados	1,0

205406778

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 23582/2011

Procedimento Concursal Comum para constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) Licenciatura em Matemática aplicada à Tecnologia para o Departamento Municipal de Desenvolvimento e Aplicações da Direcção Municipal de Sistemas de Informação (Referência A).

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto pelo Aviso n.º 13530/2011, publicado no *Diário da República* n.º 124, 2.ª série, de 30.06.2011, foi homologada por Despacho da Sr.ª Vereadora do Pelouro da Habitação desta Câmara Municipal, datado de 08.11.2011, encontra-se afixada na Direcção Municipal de Recursos Humanos, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página electrónica em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>>Educação e emprego>Emprego e actividade profissional>Emprego na autarquia>Procedimentos concursais a decorrer>Licenciatura Matemática Aplicada à Tecnologia>Lista unitária de ordenação final dos candidatos homologada.

22 de Novembro de 2011. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305391363

Aviso n.º 23583/2011

Procedimento Concursal Comum para constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por tempo indeterminado com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) Licenciatura em Engenharia Geográfica para a Divisão Municipal de Cartografia e Cadastro (Referência B).

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto pelo Aviso n.º 14653/2011, publicado no *Diário da República* n.º 139, 2.ª série, de 21.07.2011, foi homologada por Despacho da Sr.ª Vereadora do Pelouro da Habitação desta Câmara Municipal, datado de 15.11.2011, encontra-se afixada na Direcção Municipal de Recursos Humanos, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página electrónica em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>>Educação e emprego>Emprego e actividade profissional>Emprego na autarquia>Procedimentos concursais a decorrer>DMSI DMCC e DMSST>Lista unitária de ordenação final dos candidatos homologada.

22 de Novembro de 2011. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305391477